



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720592/2012-83
ACÓRDÃO	1202-002.283 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

IRREGULARIDADE NA EMISSÃO, ALTERAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO MPF.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A exigência da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), obedece estritamente aos preceitos legais e não configura confisco. Ademais disso, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2003, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls.147 a 160, no valor de R\$45.349,09 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 161 a 174, no valor de R\$33.901,22 (trinta e três mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos), acrescidos da multa de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento), e de juros de mora.

Os Autos de Infração foram provenientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica – excluída do regime do Simples Federal, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 –, com base no art. 530, inciso I, do RIR/1999, tendo em vista que o contribuinte declarou não possuir escrituração na forma das leis comercial e fiscal.

O lucro arbitrado, nos quatro trimestres dos anos-calendário de 2001 a 2003, foi calculado a partir das receitas de revenda de mercadorias, escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do artigo 532 do RIR/1999.

No Relatório Fiscal, às fls. 119 a 124, o Autuante declara, em síntese, que:

– a presente ação fiscal instaurou-se, em 07/05/2012, com vistas a refazer os autos de infração do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de 2001 a 2003, inicialmente lavrados em 09/05/2005, através do processo nº 13.433.000223/2005-41, que foram anulados, por vício formal, pela 3ª Câmara da 2ª Turma do CARF, em 21/05/2010, e também ao disposto no art. 173, II, do CTN. A decisão do CARF foi cientificada em 23/03/2012, tornando-se definitiva no âmbito administrativo, tendo em vista que não houve interposição de recurso, no prazo de 30 dias;

– os autos de infração originais foram lavrados em virtude de o contribuinte ter sido excluído do Simples Federal e, também, por ter declarado, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF), de 28/04/2005 (fls. 95 a 96), que não dispunha de escrituração contábil (fls. 97 a 98). A exclusão, a partir do ano-calendário de 2001, decorreu do excesso de receitas auferidas no ano de

2000, escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 20 a 32), no montante de R\$601.216,93;

– assim, foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 17, de 28/04/2005 (fl. 105), publicado no DOU em 29/04/2005, (fl. 99), com fundamento no art. 14, I, da Lei nº 9.317/96, surtindo efeitos a partir de 01/01/2001, atendendo ao disposto nos arts. 15, IV, e 16 da mesma Lei. Após a publicação, foram lavrados os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fls. 05 a 31 do processo nº 13433.000223/2005-41, apensado a este processo), cuja ciência ocorreu em 09/05/2005. Entretanto, o contribuinte apenas tomou ciência de sua exclusão do Simples Federal em 14/07/2005 (fl. 179);

– o contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração, conforme documentos de fls. 194 a 258 do processo nº 13433.000223/2005-41. Em decisão proferida em 10/12/2007 (fls. 269 a 277 do processo nº 13433.000223/2005-41), a DRJ/Recife manteve os lançamentos, mas reconheceu o direito ao aproveitamento dos valores de CSLL recolhidos espontaneamente, relativos ao 1º e ao 4º trimestre de 2003, contidos dentro dos pagamentos efetuados pela empresa a título de Simples;

– atendendo ao recurso voluntário do contribuinte (fls. 286 a 325 do processo nº 13433.000223/2005-41) junto ao CARF, aquele conselho anulou, por vício formal, em decisão proferida em 21/05/2010 (fls. 110 a 115), os autos de infração do IRPJ e da CSLL, em razão da não expedição do ato declaratório de exclusão do Simples, o que teria prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em 23/03/2012, o contribuinte tomou ciência da decisão do CARF (AR de fl. 117);

– sendo assim, atendendo ao disposto no art. 173, II, do CTN, passamos à confecção dos novos autos de infração do IRPJ e da CSLL, aproveitando os mesmos elementos de prova utilizados na elaboração dos autos de infração anulados pelo CARF, em especial os Livros de Apuração do ICMS (fls. 20 a 68) e as Declarações Anuais Simplificadas de 2001 a 2003 (fls. 69 a 94). Serão também consideradas as parcelas do IRPJ e da CSLL recolhidos pela sistemática do Simples Federal (fls. 11 a 16);

– diante das informações contidas nos Livros Registro de Apuração do ICMS, foi elaborada a planilha “Demonstrativo das receitas apuradas” (fl. 125), que discrimina as receitas brutas mensais escrituradas, no ano de 2000, as receitas brutas mensais escrituradas, declaradas e as diferenças mensais entre elas, nos anos de 2001 a 2003. Com base na citada planilha, foram confeccionadas as planilhas “Composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – Apuração sintética”, sendo uma para cada ano (fls. 126 a 128), que fornecem os valores mensais das receitas com a venda de mercadorias e de outras receitas e exclusões;

– baseadas nessas últimas planilhas, foram elaboradas as planilhas “Apuração dos débitos”, sendo uma para cada tributo e para cada ano-calendário, no total de 6 planilhas (fls. 129 a 134), as quais descrevem os débitos calculados do IRPJ e da

CSLL. Elas fornecem as datas dos fatos geradores, os valores trimestrais das vendas, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL arbitrados, as alíquotas, os valores do IRPJ e da CSLL devidos, as datas de vencimentos dos débitos e os débitos declarados;

– considerando que o contribuinte realizou pagamentos do Simples Federal para os anos-calendário de 2001 a 2003 e, com base nas planilhas “Percentuais de rateios dos tributos contidos no Simples Federal” (fl. 135) e “Demonstrativo dos valores recolhidos a título de Simples Federal” (fl. 136), demonstrou-se que o contribuinte tem direito a compensar as parcelas de CSLL recolhidas, relativas aos meses de dezembro de 2002 e aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, quando o percentual de recolhimento adotado passou de 3% para 4% de suas receitas declaradas. Nesse percentual de recolhimento de 4%, a parcela do IRPJ é zero e a da CSLL é de 0,40% (art. 23, I, alínea “b”, da Lei nº 9.317/96). Logo, não há valores de IRPJ a compensar;

– em seguida, foram elaboradas as seguintes planilhas: a primeira, “Demonstrativo de situação fiscal apurada” (fls. 137 a 142), contém os valores do IRPJ e da CSLL devidos apurados trimestralmente, os débitos declarados, os créditos apurados (recolhimentos pelo Simples Federal) e os valores do imposto/contribuição não pagos (colunas 5 e 6). Essas duas últimas colunas só contêm valores quando dos novos valores lançados há valores a compensar. A segunda, “Composição dos valores tributáveis para fins de lançamento e alimentação do sistema de cálculo” (fls. 143 a 145), traz as mesmas informações da planilha anterior, sendo que nelas as informações estão descritas mensalmente;

– dessa forma, nos meses em que houve aproveitamento da CSLL paga através do Simples Federal, os valores tributáveis mensais são os descritos na coluna “Receita bruta mensal (CSLL) para fins de alimentação do sistema de cálculo”, constante da última planilha citada acima, estando as suas linhas destacadas em cinza claro. Para os meses em que não há valores de CSLL a aproveitar, os valores tributáveis mensais são os descritos na coluna “Receita bruta mensal (CSLL)” da mesma planilha. Em relação ao IRPJ, os valores tributáveis mensais são os descritos na coluna “Receita bruta mensal (IRPJ)” da mesma planilha;

– sendo assim, esta fiscalização lança de ofício o crédito tributário do IRPJ com o valor principal de R\$45.349,09, assim como o de CSLL com o valor principal de R\$33.901,22. Sobre esses valores incidirão multa de 75% e juros moratórios. Os débitos agora lançados serão controlados através do processo administrativo de nº 13433.720592/2012-83. O processo originário de nº 13433.000223/2005-41, o qual teve seus débitos do IRPJ e CSLL declarados nulos por decisão do CARF, ficará apenso ao presente processo.

Às fls. 185 a 211, a pessoa jurídica apresentou impugnação parcial ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

o presente processo tem sua gênese na decisão proferida pelo CARF, em 21/05/2010, o qual anulou, por vício formal, o processo nº 13433.000223/2005-41, que cuidou de sua exclusão do Simples Federal, efetuada por meio do ADE nº 17, publicado em 28/04/2005, mas sem que houvesse a necessária comunicação à contribuinte, em tempo hábil, para manifestação, pelo que restou prejudicado o direito de ampla defesa e contraditório;

segundo os argumentos da fiscalização, o presente processo, aberto sob o nº 13433.720592/2012-83, resgata os fatos e fundamentos produzidos pelo processo nº 13433.000223/2005-41, anulados pelo CARF, para daí produzir os efeitos de lançamentos para exigência do IRPJ e CSLL sobre meses dos anos de 2001 a 2003;

preliminarmente, o que se assiste, no caso concreto é uma demonstração de força e pretensão privilégio de tratamento desigual e superior buscado em favor do fisco, em detrimento ao contribuinte. Isso porque as regras processuais deixam de ser novamente observadas pela Receita Federal, quebrando, mais uma vez, o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, direito fundamental reconhecido pelo CARF. Portanto, o julgamento deste processo deve primar pela garantia constitucional que lhe foi deferida, para reabrir os prazos quanto à manifestação acerca do ato de sua exclusão do Simples Federal;

por outra perspectiva de anulabilidade, ergue-se outra preliminar, por ausência de participação do contribuinte na fase preparatória do lançamento. O art. 34 do Decreto nº 7.574/2011 (transcreve), norma válida e vigente, vinculante à Administração Pública, deixou de ser observado pelo agente fiscal, pois não consta que o contribuinte tenha sido notificado do Termo de Início de Fiscalização. Segundo informado nos autos, o processo atual, de nº 13433.720592/2012-83, naturalizou-se pela continuidade de outro já findado. O processo anulado por vício formal, de fato e de direito, encontra-se finalizado no âmbito administrativo, não produzindo efeito legal ou jurídico que lhe possa ser conferido. Assim, ilegítimo o procedimento relativo a um novo lançamento, considerando os efeitos e fatos concernentes ao primeiro processo, que já não subsistem no mundo jurídico, restando apenas àquele processo ser encaminhado ao arquivo;

portanto, como visto, o presente processo (13433.720592/2012-83) padece de vício formal em seu início, pois não se garantiu ao contribuinte o direito de conhecer do novo procedimento de fiscalização procedido pelo MPF 04.2.00-2012-00001-2, devendo assim ser anulado, nos termos do art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011, pois inobservado o preceito legal do art. 33, I do mesmo diploma legal (transcreve). Há que se reconhecer inexistência do elemento essencial para validar o processo de fiscalização, ou seja, a intimação do contribuinte acerca do início do procedimento fiscal, restando assim anulados todos os demais atos praticados nos autos, inclusive o lançamento tributário aqui combatido;

não obstante o direito prejudicado já explanado em sede preliminar, trataremos doravante dos aspectos materiais e formais do mérito do lançamento tributário. A

fiscalização é enfática ao afirmar que o contribuinte foi excluído do Simples por ter excedido o limite de R\$120.000,00, previsto para permanência da opção na condição de microempresa. É de conhecimento de todos a possibilidade de empresas não arroladas no art. 9º da Lei nº 9.317/96 optarem pelo Simples. A referida lei é tratada ainda no Decreto 3.000/99 e outras normas da SRF;

▣ sendo assim, a opção pelo Simples dar-se-á quando da constituição da empresa ou, a critério desta, no decorrer do ano em curso de sua atividade, com efetividade no exercício seguinte (transcreve o art. 8º da Lei nº 9.317/96). O Decreto 3.000 trata a matéria em seu art. 191. A vedação à opção encontra arrimo no art. 9º da Lei 9.317/96 e art. 192 do Decreto 3.000/99, nos interessando apenas os incisos I e II e o § 1º (transcreve). Entretanto, a fiscalização embasou a exclusão no art. 14 da Lei nº 9.317/96;

▣ observemos os fatos. O contribuinte realizou sua opção pelo Simples, não encontrando qualquer obstáculo para tanto. A fiscalização apurou que, no exercício de 2001, o autuado ultrapassou o limite de receita bruta para a opção como ME e determinou sua exclusão sem ao menos preservar seu direito de optar pela manutenção no Simples, agora na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), como assegurado pelo art. 192, II, do Decreto 3.000/99 e pelo art. 2º, II, da Lei 9.317/96. Nessa condição, teria de manter-se dentro do limite de faturamento de R\$1.200.000,00 anuais, e assim o fez, não sendo prejudicial sua manutenção no Simples, não mais como ME, mas na condição de EPP. Prova disso é a afirmação da fiscalização de que o contribuinte teve receita bruta de R\$601.216,93, no exercício de 2001, ano-calendário de 2000;

▣ o contribuinte se manteve dentro dos limites estabelecidos para a opção pelo Simples, nos anos-calendário de 2001 (receita bruta de R\$755.092,60) e 2002 (receita bruta de R\$878.041,36), vindo a ultrapassá-lo somente em 2003 (receita bruta de R\$1.516.113,43), o que seria fato impeditivo para optar pelo Simples no ano-calendário de 2004. Assim, o fato de ter excedido o limite para uma faixa de contribuição não pode causar a exclusão sumária da opção pelo Simples. A manutenção do contribuinte na modalidade por ele pretendida é perfeitamente possível, pois encontra arrimo no art. 13, § 2º, da Lei 9.317/96 (transcreve);

▣ ao que nos parece, o contribuinte deve ser mantido no regime simplificado, até porque não existe qualquer vedação na legislação que trata do assunto (transcreve o art. 2º, I e II, da Lei 9.317/96). A situação é favorável para a opção até o ano de 2003, quando, aí sim, ultrapassa o limite previsto para a opção na forma de EPP, devendo, daí em diante, sofrer as majorações de alíquotas, em cada mês, previstas na Lei 9.317/96, Decreto 3.000/99 e IN SRF 355/2003. O ajustamento das alíquotas começa em janeiro de 2001, com a aplicação da alíquota de 5,4% sobre a receita e, conseqüentemente, com sua elevação a partir da evolução da receita bruta acumulada, de conformidade aos preceitos do art. 5º, II, da Lei nº 9.317/96. Assim, a autuada deverá ser mantida na condição de Simples, sob a forma de EPP, até o término do ano-calendário de 2003;

☐ ainda nos reportando aos vícios aos quais o agente fiscal infringiu a ordem legal, vale citar os percentuais das multas consignadas nos autos de infração. É claro e evidente o seu efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da CF de 1988 (transcreve). Não obstante seja problemático o entendimento do que seja um tributo “com efeito de confisco”, certo é que esse dispositivo constitucional pode ser invocado sempre que o contribuinte entender que o tributo lhe está confiscando os bens (transcreve jurisprudência do TRF – 1ª Região, bem como texto doutrinário). Declara que a multa aplicada afronta dispositivo constitucional e merece ser revista para percentuais proporcionais e razoáveis.

☐ diante do exposto, requer, em sede preliminar: a) seja declarado nulo o presente processo, por não observar o comando legal de dar ciência ao contribuinte do ADE nº 17, fato não realizado, quiçá demonstrado, pois inexistente tal ato após a decisão proferida pelo CARF, pelo que restou anulado o processo paradigma; b) caso superada a primeira preliminar, a anulação do processo em andamento, pelo vício formal de inexistência de intimação quanto ao início da fiscalização, restando assim anulados todos os demais atos, inclusive os próprios autos de infração; c) que seja determinada a revisão dos valores apurados pela fiscalização e a improcedência do lançamento tributário proposto na autuação;

☐ requer, por fim, caso superadas as preliminares, sem acolhimento da anulação do processo, no mérito, que seja julgado improcedente o lançamento, por força de erro material, pois os números demonstrados não correspondem ao direito de apurar os tributos devidos consoante as regras do Simples, negado pela fiscalização. Ainda no mérito, que seja determinada a redução da multa de ofício para o patamar de 20% do valor principal parcialmente procedente o lançamento do IRPJ, fixando-se o crédito tributário, com base na Lei nº 9.430/96 e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95, no valor de R\$3.675,80, e reduzindo-se, de forma proporcional, o valor da multa de ofício e dos juros de mora. Requer ainda que todas as intimações referentes ao processo sejam dirigidas para o endereço constante no rodapé (endereço do escritório dos procuradores), sob pena de nulidade dos efeitos dos atos praticados de forma diversa).

Como se vê, trata-se de autuações de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2001, 2002 e 2003, apurados pelo regime do Lucro Arbitrado em decorrência da exclusão do Simples Federal.

Consta do presente processo que os autos de infração originais foram anulados por vício formal, tendo em vista que a ciência da lavratura dos autos de infração teria ocorrido em 09/05/2005, antes da ciência do ADE nº 17 que determinou a sua exclusão do Simples Federal (14/07/2005).

A Recorrente apresentou impugnação sem apresentar argumentos contra o mérito da exigência, limitando-se a questionar a sua exclusão do Simples Federal e a nulidade dos autos de infração.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente, da mesma forma que não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, visto que o sujeito passivo foi devidamente cientificado tanto de sua exclusão do Simples quanto dos lançamentos tributários subsequentes, tomando conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, vindo a apresentar sua defesa, na qual expôs livremente suas contrarrazões e os elementos probatórios que julgou necessários.

INTIMAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DISPENSABILIDADE.

Caso o Fisco disponha de elementos necessários e suficientes para lavrar o competente auto de infração e constituir o respectivo crédito tributário, é dispensável qualquer intimação prévia à pessoa jurídica, comunicando o início de procedimento fiscal.

INTIMAÇÕES. ATOS PROCESSUAIS. PROCURADOR.

A solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais na pessoa e no domicílio profissional dos procuradores(advogados) constituídos pelo sujeito passivo da obrigação tributária não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EFEITOS.

Ultrapassado o limite anual de receita bruta estabelecido pela legislação de regência para as microempresas, cabe sua exclusão de ofício do regime do Simples Federal, a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o limite foi excedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. Confirmada a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que permita a determinação do lucro real, resta autorizado o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A exigência da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), obedece estritamente aos preceitos legais e não configura confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) prescrição intercorrente;
- (ii) nulidade do procedimento fiscal por ausência de notificação do Termo de Início de Fiscalização e cerceamento de seu direito de defesa;
- (iii) nulidade da autuação por ausência de fundamentação; e
- (iv) efeito confiscatório da multa de ofício

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como já relatado linhas acima, a Recorrente aduz, em sede de recurso voluntário: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade do procedimento fiscal por ausência de notificação do Termo de Início de Fiscalização e cerceamento de seu direito de defesa; (iii) nulidade da autuação por ausência de fundamentação; e (iv) efeito confiscatório da multa de ofício.

Ocorre que as alegações relacionadas a prescrição intercorrente, nulidade do procedimento por vício do MPF e efeito confiscatório da multa de ofício encontram obstáculo, respectivamente, nas Súmulas CARF nº 11, 171 e 2.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, por se tratar de aplicação de entendimento sumulado, mais não é preciso dizer para negar provimento ao recurso voluntário quanto aos aspectos questionados pela ora Recorrente.

Resta analisar, portanto, as alegações relacionadas à nulidade da autuação por ausência de motivação. Quanto a esse aspecto, a Recorrente apresenta um arrazoado genérico sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos sem tomar o necessário cuidado de contextualizar as suas razões de defesa, demonstrando de que forma as normas jurídicas invocadas poderiam ser aplicadas ao caso concreto.

A verdade é que os autos de infração estão adequadamente motivados, conforme ao que se depreende de uma simples leitura do Relatório Fiscal de fls. 119- 124, no qual fica evidenciado que a autuação decorreu: (i) da exclusão da Recorrente do Simples Federal pelo ADE nº 17, de 28/04/2005, que excluiu a Recorrente daquele regime especial de tributação com fundamento no art. 14, I da Lei nº 9.319/1996; e (ii) diante da informação prestada pela própria Recorrente de que não dispunha de escrituração contábil.

Note-se que a Recorrente não apresenta razões contra o mérito da exigência ou contra o arbitramento, limitando-se a suscitar a nulidade dos autos de infração por ausência de motivação.

Dessa forma, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto